

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.343, DE 2008

Consolida, no Código Civil, as leis que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado SÉRGIO BARRADAS
CARNEIRO

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO
FILHO

I - RELATÓRIO

Trata a proposição em questão, da consolidação das leis cíveis.

Em sua justificação, o ilustre autor registra que, sendo o direito civil pleno de codificações, não cabe falar, a princípio, de uma consolidação das leis civis. Todavia, prossegue o ilustre parlamentar, prevendo a Lei Complementar nº 95/98 a **possibilidade de proceder-se a uma consolidação das leis com a fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico, além da declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores**, foi apresentada a proposição ora analisada.

O projeto foi aprovado, com emendas, pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, tendo sido relator o ilustre Deputado Regis de Oliveira, que se pronunciou também pela não revogação das Leis nº 1.110/1950 e 8.971/1994.

Cabe a esta Comissão examinar o PL, nos termos dos arts. 212 e 213 do Regimento Interno.

A proposição é sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como visto, **o objetivo da proposição é incluir** no Código Civil e no Código de Processo Civil **dispositivos de leis esparsas que apesar de estarem em vigor há muito tempo, não foram incluídos no novo Código, bem como revogar os diplomas legais dos quais se originaram**, a fim de “enxugar” o ordenamento jurídico.

Examino, a seguir, as modificações propostas pelo projeto, bem como as emendas aprovadas pelo Grupo de Trabalho.

Os arts. 2º e 3º do PL incluem, no Código Civil, dispositivos da Lei de Condomínios e Incorporações que não possuem correspondentes no Código em questão.

O art. 2º do PL insere parágrafo único no art. 1.340, que trata das despesas relativas às partes comuns de uso exclusivo de um condômino ou de alguns deles e os deveres do condômino, dentre as quais a de contribuir para as despesas de condomínio. Na verdade, este dispositivo é o § 5º, do art. 12, da Lei de Condomínio e Incorporações, que diz que quando um condômino renunciar a qualquer dos seus direitos, em caso algum poderá utilizar tal renúncia como escusa para exonerá-lo de seus encargos. Deveria ser, portanto, inserido no art. 1.336, como § 3º, já que o *caput* deste artigo trata dos deveres do condômino. Apresento emenda (nº1) para sanar tal lapso.

Estou de acordo com a inserção de dispositivos nos arts. 1.347 (que dispõe sobre a fixação de remuneração para o síndico), 1.350 (que se constituem, respectivamente, nos atuais §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Lei de Condomínio e Incorporações) e da nova redação do art. 1.346 e acréscimo dos arts. 1.346-A a 1.346-E, que formam o atual Capítulo IV, da Lei de Condomínio e Incorporações, que trata do Seguro, do Incêndio, da Demolição e da Reconstrução Obrigatória.

Os arts. 1.571 a 1.582 do Código Civil constituem um capítulo que cuida Da Dissolução da Sociedade e do Vínculo Conjugal. Neste capítulo, alguns dispositivos da atual lei do divórcio não foram lá incluídos, o que foi levado a efeito com este projeto de lei, em seus arts. 4º e 5º. Observo contudo, que o dispositivo que foi inserido no § 2º do art. 1.576 do CC, seria melhor alocado no *caput* do art. 1.575, razão pela qual apresento emenda neste sentido (Nº2).

Os dispositivos da Lei nº 8.560/92, que trata da Investigação de Paternidade, que não tinham sido albergados pelo Código de 2002, foram, acertadamente, inseridos pelo PL nos Códigos Civil e de Processo Civil em seus arts. 6º, 7º e 9º. Noto, contudo, que faltou a inserção do parágrafo único do art. 3º da referida Lei, que ressalva o direito de averbação do patronímico materno no registro de nascimento de filho, em decorrência de casamento. Apresento emenda para que tal dispositivo passe a integrar a Lei nº 6.515/73, que trata dos Registros Públicos (Nº3).

No que se refere à união estável, dois dispositivos apenas não tinham sido incorporados ao Código, o que foi feito agora com o art. 8º do PL.

Finalmente, quanto às emendas apresentadas pelo Grupo de Trabalho, analiso-as, também, uma a uma.

A Emenda nº 1 altera a redação do art. 1346 do Código Civil, **no mérito**, para tornar obrigatório o seguro da edificação ou conjunto de edificações discriminadamente contra incêndio ou outro sinistro, no todo ou em parte. Tal disposição não consta hoje nem no Código Civil nem na Lei de Condomínio e Incorporações. Ora, o § 2º, do art. 13, da LC 95/98, determina que **a consolidação das leis deve preservar o conteúdo original dos dispositivos consolidados, razão pela qual deve ser rejeitada.**

A Emenda nº 2 altera a redação do parágrafo único do art. 1.347 proposto pelo projeto, para nela incluir que o síndico poderá ser condômino ou pessoa física ou jurídica estranha ao condomínio, **o que já está expressamente contido no caput ora em vigor.** Inconveniente, portanto, tal modificação.

A Emenda nº 3 é de idêntico teor ao proposto pelo art. 8º do projeto, qual seja, o de incluir dispositivo que garanta o direito real de

habitação ao companheiro sobrevivente, enquanto não constituir nova união ou casamento. Estando, portanto, já contida na proposição, deve a emenda ser rejeitada.

Por fim, cabe rebater a assertiva do ilustre Relator do PL no Grupo de Trabalho, de que as disposições contidas na Lei nº 1.110/50 e na Lei nº 8.971/94 não constam da proposição analisada e portanto não devem ser revogadas. **Tais disposições**, conforme ressaltado pelo autor em sua Justificação, **já se encontram albergadas pelo Código Civil**, estando as referentes ao casamento religioso nos arts. 1.515 e 1.516 e as da Lei nº 8.791/94 – que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, no art. 1.725, razão pela qual podem e devem ser expressamente revogadas. É este, aliás, o objetivo desta Consolidação, o de enxugar o ordenamento.

Pelo exposto, voto pela rejeição das emendas aprovadas pelo Grupo de Trabalho e pela aprovação do PL 4.343/08, com as emendas que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.343, DE 2008

Consolida, no Código Civil, as leis que especifica e dá outras providências.

EMENDA Nº-1

Retire-se, do art. 1.340 do Código Civil, o parágrafo único proposto pelo art. 2º do projeto, colocando-o como § 3º, do art. 1.336 do mesmo Código.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.343, DE 2008

Consolida, no Código Civil, as leis que especifica e dá outras providências.

EMENDA Nº-2

Substitua-se a redação do art. 4º do projeto pela seguinte:

"Art. 4º. O caput do art. 1.575 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens, produzindo seus efeitos à data de seu trânsito em julgado, ou à da decisão que tiver concedido separação cautelar.'

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.343, DE 2008

Consolida, no Código Civil, as leis que especifica e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao PL o seguinte art. 10, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 10. O art. 54, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

'Art. 54.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbação da alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho'."

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO